

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI

NÚMERO

007 / 2023

AUTOR

PEDROSA FILHO (NECÓ)

EMENTA

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO EFETIVO E SELETIVOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos e seletivos para contratações temporárias no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Rosário – MA.

Art. 2º Aludido dispositivo no que tange na presente Lei, entende-se por:

- I – Certame: a concorrência entre interessados a ocupar cargo, quer seja por Concurso público ou Seletivo Simples;
- II – Concurso Público: procedimento administrativo complexo e menos célere para selecionar entre os candidatos aqueles que ocuparão cargos efetivos;
- III – Seletivo: procedimento administrativo que obedecerá ao princípio da celeridade para imediata contratação temporária;
- IV – Taxonomia Administrativa: tabela completa de cargos e funções existentes em cada órgão, com as respectivas remunerações, de toda a administração pública, incluindo servidores efetivos, comissionados e rol de contratados temporariamente, apontando o setor exato de lotação.

Art. 3º O certame obedecerá aos princípios básicos da administração pública, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da avaliação e dos atos, da vinculação às normas editalícias, e da ampla divulgação dos atos.

Art. 4º A abertura do certame precederá de expressa autorização do Poder Legislativo constando cargos previstos em proposta de Lei.

Art. 5º A Proposição a que se refere o artigo anterior, definirá:

- I - as vagas a serem preenchidas, indicando o perfil profissional desejado, de acordo com a natureza, títulos, as atribuições, o vencimento inicial, órgão de lotação e jornada de trabalho;
- II – a formação da Comissão Especial Organizadora (CEO), que conterà:
 - a) entre 05 e 10 membros para certame de 11 a 100 vagas;
 - b) entre 08 e 15 membros para certame acima de 100 vagas.

III – Endereço eletrônico (e-mail) criado para este fim ou outro, ao seu critério;

§1º A Comissão Organizadora será composta por:

- I – Um(a) presidente;
- II – Um(a) vice-presidente;

III – Os demais serão membros, dentre os quais, pelo menos metade serão fiscais dos atos do(a) Presidente e do(a) Vice.

§2º Todos os membros da Comissão Especial Organizadora deverão ser servidores efetivos.

§3º Será encaminhado cópia do decreto expedido para a Câmara dos Vereadores, para ser impugnado por qualquer parlamentar no prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar do dia do recebimento pelo presidente da Casa, que deverá entregar cópia aos demais. Havendo impugnação, será marcada sessão extraordinária dentro de 5 (cinco) dias úteis para discutir o objeto impugnado.

§4º Sendo aprovada a impugnação por 1/3 (um terço) dos presentes, o objeto impugnado será revisto pela autoridade competente no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§5º São impedidos de compor a Comissão Especial Organizadora:

I – servidores comissionados e contratados;

II – aquele que deseja concorrer a cargo previsto no certame;

III – aquele que tem parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, e sabe que este participará do certame;

§6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o membro que quiser se afastar da comissão para se candidatar a cargo, deverá renunciar via ofício, a ser enviado ao presidente ou autoridade expedidora do decreto, via e-mail;

§7º Na hipótese de suspeição e impedimento de membro, conforme previsto no §5º, inciso III, qualquer cidadão comprovadamente domiciliado neste município poderá enviar comunicado por e-mail ou protocolar na Prefeitura Municipal Rosário, no prazo de 3 (três) dias, a contar do dia posterior à data da publicação da relação definitiva de inscrições deferidas.

§8º Havendo protocolo ou envio de Comunicado na forma do parágrafo anterior, será aberto prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a autoridade competente, confirmada a ilegalidade, substituir o servidor, sob pena de anulação dos atos posteriores à publicação da relação definitiva de inscrições deferidas.

§9º Para fins de demanda judicial ou em momentos oportunos, presume-se recebido o e-mail se o comunicante provar que não cometeu erro considerável no ato do envio, bem como presume-se recebido o Comunicado nas dependências da Prefeitura se o comunicante apresentar comprovante de protocolo.

§10º A Comissão Organizadora é soberana e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no Edital de abertura do certame, e respectivos aditivos e retificações.

§11º É vedado à Administração excluir membro da comissão, se respeitados os limites impostos no inciso II do *caput*, bem como substituir, neste último caso, salvo quando:

I – por suspeição e impedimento;

II – morte;

III – renúncia motivada ao cargo;

IV – sobrevir incapacidade civil absoluta;

V – perda do cargo em processo administrativo ou judicial;

VI – condenação penal em sentença transitada em julgado por crimes contra a administração pública;

VII – morte de familiar após a nomeação;

VIII – para usufruir benefício previdenciário ou, se mulher, a licença-maternidade na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário – MA.

§12º A comissão será extinta automaticamente após conclusão do processo.

Art. 6º Compete a todos os membros da CEO:

I – fiscalizar a aplicação das provas e carimbar, com carimbo personalizado do próprio membro, no verso dos gabaritos, duas horas antes da distribuição aos candidatos;

II – fiscalizar e intervir na correção dos gabaritos individuais;

III – acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da empresa contratada, se houver;

IV - velar pela preservação do sigilo das provas;

V – analisar e referendar todos os editais: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final no Concurso Público;

VI – ter acesso ao e-mail oficial;

VII – nomear os fiscais de sala para o dia de aplicação de prova.

Art. 7º Compete ao presidente da Comissão coordenar, organizar, planejar e assinar os atos, e ao vice-presidente compete a lavratura das atas das reuniões da Comissão e o envio para a Secretaria de Administração para a publicação no portal da Transparência de forma acessível e clara.

Parágrafo único: É vedado ao presidente assinar, produzir ou praticar qualquer ato sem discussão prévia com toda a Comissão Especial Organizadora.

Art. 8º Compete aos demais membros, exceto os fiscais, auxiliar, obedecer, fornecer, cumprir e fazer cumprir as determinações legais e do presidente.

Art. 9º Compete aos fiscais:

I – assistir todas as reuniões e analisar as atas antes de serem enviadas à Secretaria de Administração;

II – solicitar, em conjunto ou não, reunião dentro de 24h (vinte e quatro horas) para acusar fraude ou ilegalidade, munido de prova(s);

III – em reunião, tornar o presidente da comissão ciente da necessidade de adotar medidas para o regular andamento do processo, transferindo a ele(a) a total responsabilidade, devendo constar em ata;

IV – fiscalizar todos os atos até a nomeação dos aprovados e observar as exigências desta lei.

Parágrafo único: O fiscal poderá convidar para qualquer ocasião, qualquer dos vereadores ou representante do Ministério Público para assistir e fiscalizar em conjunto, sem a anuência do presidente da CEO ou de qualquer outra autoridade administrativa.

Art. 10º O presidente e o vice serão nomeados pelo prefeito(a) ou secretário(a), e os fiscais serão nomeados por sorteio na presença de todos os servidores escolhidos para compor a comissão, com total transparência, sob pena de nulidade.

Art. 11º Poderá ser contratada entidade apenas para a realização de concurso público, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: o processo de seletivo simples será organizado pelo órgão interessado, com apoio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12º O concurso público será realizado com prova objetiva ou prova e títulos, podendo ser acompanhada posteriormente de prova discursiva para cargos de nível superior e, ainda, podendo ser seguida de etapas com características que o cargo exigir, obedecendo os princípios da razoabilidade e isonomia.

Art. 13º Para as contratações temporárias, será realizado seletivo simples, contendo apenas uma etapa de prova objetiva, sendo vedada a avaliação curricular e outros meios de avaliação subjetiva, em obediência à moralidade e isonomia, após prévia autorização legislativa.

Art. 14º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato(a).

Art. 15º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo ou emprego público, estabelecendo as etapas, os tipos de provas, a quantidade de vagas, quantidade de habilitados em cada etapa, cronograma, e toda informação necessária para a lisura e bom andamento do certame, conforme os costumes.

Art. 16º É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica.

Art. 17º Cada pessoa poderá se candidatar a um único cargo, sob pena de anulação de todas as inscrições.

Parágrafo único: O candidato(a) que optar por concorrer em cotas especiais, nos termos das leis federais, não concorrerá simultaneamente na ampla concorrência, ainda que aufera pontuações superior a aprovados nesta.

Art. 18º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir taxas de inscrição diferenciadas para cada nível de aplicação de provas, observando a razoabilidade dos valores a serem cobrados.

Art. 19º O edital conterá o número de vagas a serem preenchidas imediatamente por cargo e órgão de lotação, com os seguintes números de Cadastro de Reserva (CR):

- I – três CRs para até três vagas (exemplo: 2 vagas de motorista, 3 cadastros de reservas);
- II – igual ao número de vagas, a partir de quatro (exemplo: 8 vagas de enfermeiro, 8 cadastros de reservas);

Art. 20º A prova objetiva obedecerá aos princípios do ineditismo, legalidade, razoabilidade e atualidade.

Parágrafo único: O princípio do ineditismo obriga a questão de prova ser inédita, nova, original.

Art. 21º A prova objetiva de Concurso Público será dividida em questões de conhecimento gerais e específicos, cada qual devendo possuir as seguintes matérias de estudo e número de questões:

I – conhecimentos gerais:

- a) língua portuguesa - mínimo 10 questões;
- b) informática – mínimo 5 questões, se o cargo exigir;

- c) história de Rosário do Maranhão – mínimo 5 questões;
- II – conhecimentos específicos:
 - a) assuntos relativos à área de atuação – mínimo 15 questões;
 - b) estatuto do servidor público municipal de Rosário/MA – mínimo 5 questões;

Parágrafo único. A classificação ou aprovação depende do acerto de no mínimo 50% dos conhecimentos gerais e 60% dos conhecimentos específicos.

Art. 22º Na hipótese do parágrafo único do artigo 13 desta lei, é vedado à administração pública impor critério de pontuação por experiência em órgão exclusivamente deste município, bem como é vedado auferir pontuação a candidato por experiência em entidade ou empresa estranha ao ramo de atividade ou com inscrição na Receita Federal a menos de dois anos.

Art. 23º Serão especificados no edital os assuntos de cada matéria que poderão ser objetos das questões.

§1º Não poderão ser objetos de questões:

- I – assuntos não previstos no edital de abertura;
- II – legislação aprovada a menos de três meses da publicação do edital;
- III – fatos relacionados a este município que ocorreram a menos de dez anos;
- IV – de cunho partidário;
- V – sobre pessoa que ocupou cargo público neste município e que ainda se encontra em vida;
- VI – outros objetos que encontram óbice na jurisprudência do STJ ou STF;

Art. 24º Será anulada a prova objetiva com mais de 30% (trinta por cento) das questões, cujas alternativas sejam meramente números, em obediência à razoabilidade. Bem como serão anuladas as questões:

- I – cujo assunto não se encontra previsto no edital;
- II – com termo em idioma diverso da língua oficial brasileira, salvo quando o termo é abrangido pela área de conhecimento;
- III – redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- IV – cuja redação admita mais de uma interpretação;
- V – com erro gramatical;
- VI – com mais de uma alternativa correta;

Art. 25º Caberá recurso contra os atos expressamente previstos em edital.

§1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir do dia seguinte ao da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.

§3º O recurso não terá efeito suspensivo e ficará sujeito a avaliação da banca examinadora ou do órgão promovente do certame, sem prejuízo do acesso à justiça.

Art. 26º Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

Art. 27º Havendo etapa após a prova objetiva, serão classificados no máximo o triplo de vagas a serem preenchidas (exemplo: 3 vagas de motorista, 9 classificados no máximo), observados os critérios de classificação previstos no parágrafo único do artigo 21 desta lei e demais critérios previstos em edital.

Art. 28º A publicação dos resultados provisórios e definitivos do certame será feita em três listas:
I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;
II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;
III - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.
Parágrafo único: Nas duas últimas hipóteses, o candidato poderá figurar em ambas as listas, caso atenda aos requisitos para nelas constar.

Art. 29º A administração pública divulgará o resultado provisório e definitivo, contendo todos os candidatos, identificados apenas pelo respectivo número de inscrição, cargo pretendido, lotação, e a pontuação total e por matéria. Em hipótese alguma será divulgada a pontuação com o respectivo nome da pessoa, responsabilizando-se a administração, ou a banca examinadora, se houver, em eventual ação judicial por danos morais.

Parágrafo único: A lista será publicada em formato PDF, e conterá tabela com os aprovados na ordem de pontuação auferida, e uma tabela de reprovados obedecendo a ordem do número de inscrição, por cargo e lotação, assim explicando claramente.

Art. 30º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos classificados/aprovados para ocupar as vagas imediatas, excepcionalmente, serão classificados/aprovados os que mais pontuaram em conhecimentos específicos, até preencher as vagas restantes e as vagas de cadastro de reserva, ainda que não tenham atingido os critérios originais de aprovação.

Parágrafo único: Ocorrendo o disposto no *caput* na concorrência entre cotistas, serão chamados os cadastros de reservas da ampla concorrência, ou não havendo, aplicar-se-á o método do *caput*.

Art. 31º O chefe do poder executivo responderá solidariamente com a instituição realizadora do certame, por ato ou omissão que propicie a divulgação de provas, questões ou parte delas, salvo quando da apuração resultar culpa exclusiva de servidor público.

Parágrafo único: Fica resguardado o direito do(a) chefe do poder executivo ou da instituição realizadora do certame de ajuizar ação regressiva contra o outro, pelos danos causados em virtude de ilicitude e fraude.

Art. 32º A publicidade e transparência dos atos incluem a obrigação da Administração Pública, além de publicar no diário oficial, também no *site* e redes sociais oficiais da prefeitura, sob pena de nulidade, caso produza prejuízo ao interessado.

Art. 33º Serão também responsabilizados por fraudes em concursos públicos os agentes públicos responsáveis pelo certame, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 34º Fica obrigada a administração pública municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a criar a tabela Taxonômica Administrativa, a que se refere o

inciso IV do artigo 2º desta lei, em forma de projeto de lei, inclusive, criando ou extinguindo cargos, se necessário.

Art. 35º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo estabelecer normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos para provimento efetivo e seletivos para contratações temporárias no âmbito da municipalidade rosariense visto que aludida proposta é um marco em nosso município, pois incumbe também a esta casa, o dever de seguir ideias que deram certo no Brasil a fora. Nesse sentido, tomando por base várias cidades do país, que possuem lei específica de normas gerais de Concurso Público no âmbito de seus municípios, urge, portanto, adoção de providências para que o povo rosariense seja presenteado com uma proposta que, sem dúvidas, por todo o seu texto, visa ao máximo inibir a prática de fraude em futuros concursos a serem realizados neste município.

Ademais, torna-se imperioso informar a lei municipal da cidade de é do final do ano passado, 2021. Ainda é importante lembrar que, devido a inexistência de lei federal sobre esta temática, o presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, publicou o Decreto nº 9.739/2019, que regulamenta o Concurso Público no âmbito da administração pública federal, que também serviu de base para este importante projeto que apresento a esta casa.

Isto posto, a presente matéria vislumbra trazer normas gerais para a realização de Concurso Público, mas também para os processos seletivos simplificados para contratações temporárias e, ainda, trás mudanças importantes em leis que deixavam lacunas para os gestores municipais passarem por cima dos princípios constitucionais, tais como a isonomia e a moralidade, de modo que vem sendo realizadas contratações temporárias sem a devida observância da lei, que por sua vez, como já dito, corrobora com a imoralidade administrativa.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento trás importantes pontos, inclusive reforçando a fiscalização desta casa sobre os atos da administração, de modo a impedir novas ilegalidades. Vejamos, resumidamente, alguns pontos cruciais deste Projeto de Lei:

1. Regulamenta o concurso público e o seletivo simples com princípios já consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, tal como o da Vinculação às Normas Editalícias, senão vejamos como decidiu bem recentemente, 2019, o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 48969, vejamos:

“A jurisprudência do STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade, tanto por parte dos candidatos quanto da Administração Pública, de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário em caso de descompasso entre o conteúdo previsto no edital e aquele exigido na solução das questões.”

Sendo assim: Este é apenas um dos princípios consagrados na proposição em tela que regulamenta, impede a administração pública de realizar contratações temporárias utilizando requisitos subjetivos de aprovação, assim escolhendo quem bem entenderem para ocupar os cargos. Na forma que foi disposto neste projeto de lei, a administração pública será proibida de escolher apenas quem lhe interessa.

Finalmente, o Projeto de Lei obriga a administração pública a criar e atualizar tabela contendo todos os cargos de todas as naturezas, com as respectivas remunerações, trazendo transparência, afim desta casa saber quando realmente o município necessitará realizar contratações temporárias e concursos públicos, fortalecendo a fiscalização através de uma Comissão Especial Organizadora consolidada por um número de integrantes razoável, de acordo com a complexidade do certame, permitindo apenas a inclusão de servidores efetivos, para termos maior segurança e garantia de que os princípios administrativos serão velados.

Portanto, é importante mencionar que a presente proposição trás regras contra abusos praticados por várias bancas, evitando ao máximo judicialização por erros cometidos antes, durante e após a aplicação das provas.

Valorosos pares, um dos mais importantes pontos desta proposta, é que a lei prevê que a prova conterá questões envolvendo a história de Rosário, desta forma, ampliando consideravelmente as chances de cidadãos rosarienses lograrem êxito no certame, entre outras regras importantes previstas nesta proposição, trago uma última razão pela qual este projeto merece ser aprovado, que é o fato de, caso vire lei, e havendo fraude em concurso com posterior anulação, ficará o chefe do poder executivo responsabilizado solidariamente com a banca organizadora, podendo ambos recorrerem judicialmente em ação regressiva pelos danos causados ao outro. Desta forma, fica o gestor municipal, quem quer que seja, impedido e preocupado com futuras fraudes, de modo a preservar mais ainda sua imagem e seu governo.

Nobres pares, o projeto merece atenção de vossas excelências, mas também do povo de Rosário.

Face ao contexto, concluo dizendo que o projeto não encontra nenhum óbice constitucional, muito menos versa sobre matéria financeira. Diante desta natureza que a lei de Concurso Público, sendo de nossa lavra compartilhada com os demais vereadores (as) desta casa legislativa e pelas razões expostas, peço a vênua e aprovação do Projeto de vasto alcance social.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.

Rosário – MA, 08 /03 / 2023.

VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO (NECÓ)
E-mail: pedrosafneco@gmail.com / Fone: 985327844